



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Resolução nº 15.168/2011

**RESOLUÇÃO Nº 15.168
(15 de agosto de 2011)**

Promove alteração na estrutura organizacional do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, alínea "b", c/c o art. 99, *caput*, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.138/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Fica remanejado, da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas para a Secretaria de Administração deste Tribunal, o Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento e Gestão, nível CJ-1.

Art. 2º O Cargo em Comissão de que trata o art. 1º desta Resolução passa a denominar-se Assessor do Gabinete da Secretaria de Administração.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 15 de agosto de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Vice-Presidente Substituto

Des. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Resolução nº 15.168/2011


Des. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleitorais,

Louvando-me na autonomia administrativa conferida aos Tribunais pelo art. 99 da Lei Fundamental Submeto, submeto à soberana deliberação de Vossas Excelências proposta de alteração da estrutura organizacional da Secretaria deste Tribunal, consistente no remanejamento do cargo em comissão nível CJ-1, atualmente lotado na Corregedoria Regional Eleitoral, ao qual se atribuiu a denominação de Assessor de Planejamento e Gestão, para a Secretaria de Administração, com alteração da denominação, para Assessor da Secretaria de Administração, e das atribuições, que serão oportunamente definidas, e pelo meio adequado, segundo o art. 4º, § 2º, da Res.-TRE/AL nº 14.195/2005.

Esta proposição tem por razão de ser a pretensão de regularizar algumas pendências que ora afligem este Tribunal.

É que foi aprovada a criação de assessorias destinadas ao assessoramento de Vossas Excelências, cabendo aos servidores designados para tão relevante mister uma gratificação correspondente à função comissionada nível FC-4, no valor de R\$2.984,45 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) ou, em caso de o servidor contemplado optar pela manutenção da remuneração de seu cargo efetivo, o acréscimo de 1.939,89 (mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Entretanto, como noticiado pelo eminente Corregedor Regional Eleitoral Substituto, eminente Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, fato que não era da ciência desta Presidência, o servidor designado para exercer exatamente a mesma atribuição no âmbito da briosa Corregedoria Regional Eleitoral é gratificado com um cargo em comissão nível CJ-1, cuja remuneração corresponde a R\$7.945,86 ou, em caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, ao acréscimo de R\$5.164,81 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assim, considerando que, ao menos de fato, os servidores designados para as referidas assessorias e o Assessor de Planejamento e Gestão da CRE/AL exercem as mesmas atribuições, não me parece razoável, tampouco lícito, que haja retribuição pecuniária distinta para tal ou qual assessor; contudo, é essa discrepância que, como visto, constatamos entre os 05 (cinco) assessores dos demais membros desta Corte e o assessor da CRE/AL.

Não há como não observamos que a preservação dessa situação fere o princípio da isonomia.

Mas não é apenas essa a questão que nos anima a formular esta proposição; há ainda um evidente desvio de função.

É cediço, consoante a melhor doutrina e pacífica orientação jurisprudencial, que se dá o desvio de função quando um servidor público é posto a *desempenhar serviços não inerentes ao cargo que detém*.

Como informado pelo eminente Corregedor Regional Eleitoral Substituto, o servidor que atualmente exerce as atribuições de assessor jurídico, ao menos de fato, insisto, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão, de nível remuneratório CJ-1.

A Res. nº 14.195/2005, deste Tribunal, conferiu à Presidência a missão de dispor, em caráter precário, sobre a competência das unidades administrativas e as atribuições dos dirigentes não existentes no Regulamento da Secretaria.

Seguindo esse comando regulamentar, foi editada a Portaria nº 723, de 18/08/2006, da lavra do então Presidente desta Casa, Desembargador José Fernando Lima Souza, de cujo art. 3º se infere que o assessoramento jurídico do eminente Corregedor não se insere entre as atribuições do cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão da CRE/AL, a quem compete, apenas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 3º A Assessoria de Planejamento e Gestão vinculada ao Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral compete:

- I - assessorar o Corregedor Regional Eleitoral na definição de planos de ação e na fixação de diretrizes;
- II - assistir o Corregedor Regional Eleitoral na coordenação do processo de planejamento da Corregedoria;
- III - promover estudos, analisar proposições e apresentar projetos que digam respeito à estrutura e ao funcionamento da Corregedoria Regional Eleitoral;
- IV - coordenar projetos sobre racionalização de métodos, procedimentos e rotinas a serem implantados na Corregedoria Regional Eleitoral;
- V - elaborar, propor, implementar e acompanhar projetos e programas voltados para a gestão da qualidade."

Convém reiterar que a referida Portaria "*dispõe, em caráter provisório, sobre as competências das unidades administrativas e as atribuições de cargos em comissão e funções comissionadas de que trata a Resolução TRE nº 14.195*", que, por sua vez, aprovou a estrutura organizacional deste Tribunal, mas que encontrou razão de ser justamente na necessidade de se dar a devida destinação aos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei nº 11.202/2005, caso do cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão em deslinda.

A meu sentir, aliás, parece que o assessoramento jurídico do eminente Corregedor se enquadra no rol de atribuições do cargo de Assessor da Corregedoria, nível CJ-2, que, nos termos do Regulamento da Secretaria deste Tribunal (Res. nº 12.738/1996), incumbe-se de:

"Artigo 60 - Aos Assessores incumbe:

- I - assessorar o Presidente, o **Juiz Corregedor** e o Diretor-Geral, relativamente aos assuntos que forem determinados;
- II - fornecer informações sobre a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, acerca da Legislação Eleitoral e Partidária, aos dirigentes de Partidos e detentores de mandatos eletivos;
- III - providenciar quanto ao encaminhamento de assuntos do interesse de Partidos Políticos ou a respeito de Instruções baixadas pelo Tribunal Superior e por este Tribunal;
- IV - desempenhar outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Presidente, Juiz Corregedor e Diretor-Geral."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Não bastasse a previsão expressa no Regulamento da Secretaria, o Provimento nº 01/2001, da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, robustece as referidas conclusões, sendo, nada obstante, ainda mais claro. Assim dispõe seu art. 8º:

"Art. 8º. **Ao Assessor** compete:

I – coordenar, supervisionar, orientar, organizar e controlar os serviços e atividades a cargo da Corregedoria, e assistir o Corregedor nas representações;

II – executar os trabalhos determinados pelo Corregedor, bem como **prestar-lhe assessoramento nos assuntos de natureza** administrativa, técnica ou **jurídica**, procedendo às pesquisas em que o mesmo figurar como relator;

III – exercer as atribuições de titular de Ofício da Justiça (escrivão), tanto na Secretaria da Corregedoria (art. 31, §1º do Regimento Interno do TRE) como nas diligências e, por delegação, relacionar-se com os Juízes Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais em assuntos de natureza processual-jurídica ou administrativa;

IV – sugerir a realização de cursos e treinamentos de aperfeiçoamento para os servidores lotados na Corregedoria e no âmbito das Zonas Eleitorais;

V – proceder a informação em processos administrativos originários na Corregedoria e **auxiliar nos processos contenciosos**;

VI – **auxiliar o Corregedor no exame, instrução e documentação de processos e expedientes sujeitos ao seu pronunciamento**, cuidando diretamente da guarda dos de natureza confidencial ou sigilosa;

VII – propor ao Corregedor procedimentos junto a Corregedoria Regional e/ou Geral que objetivem a melhor finalização dos serviços;

VIII - elaborar minutas de provimentos, atos, portarias, orientações, recomendações; bem como de quaisquer documentos de natureza eleitoral de competência da Corregedoria;

IX - receber e conferir o expediente e processos a serem submetidos ao despacho do Corregedor;

X - visar mensalmente o levantamento da frequência do pessoal da Corregedoria, para o fim de encaminhamento ao setor competente;

XI - acompanhar e conferir as atividades administrativas e cartorárias desenvolvidas na Corregedoria Regional Eleitoral, bem como a verificação dos prazos nos processos a serem submetidos à apreciação do Corregedor Regional ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral;

XII - subscrever todas as certidões expedidas pela Corregedoria; bem como os termos de autuação, recebimento, vista, juntada, conclusão e remessa de todos os processos da Corregedoria;

XIII – corresponder-se, em virtude de despacho ou determinação do Corregedor, ou quando se fizer necessário, com autoridades, servidores e funcionários da Justiça Eleitoral;

XIV - representar ao Corregedor Regional acerca de quaisquer irregularidades relativamente ao serviço e/ou a servidores lotados na Corregedoria;

XV - elaborar, juntamente, com o Oficial de Gabinete o relatório anual das atividades da Corregedoria, a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal e ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, após apreciação do Corregedor Regional;

XVI – exercer outras atribuições peculiares ao serviço a seu cargo ou que lhe tenha sido determinada pelo Corregedor Regional ou outra autoridade competente."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Atente-se para o fato de que, nesse caso, justifica-se a remuneração diferenciada em relação aos demais assessores dos membros, porquanto, além do assessoramento jurídico, aos Assessores da Presidência, da Corregedoria e da Direção-Geral outras relevantíssimas atribuições, como visto, são também por eles desempenhadas.

Portanto, impende concluir que, ao se conferirem ao titular de cargo de Assessor de Planejamento e Gestão atribuições correspondentes a assessoramento jurídico, evidencia-se indubitável desvio de função.

É oportuno consignar que, consoante o disposto no art. 19, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe sobre as atribuições do Presidente, o atual Assessor da Corregedoria foi regularmente indicado pelo eminente Corregedor e por mim prontamente nomeado. Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 19. São atribuições do Presidente:

(...)

XVIII. prover os cargos e funções de Assessor da Presidência e da Corregedoria. O Corregedor Regional indicará o seu Assessor que deverá ser nomeado pelo Presidente;"

A propósito, até mesmo as atribuições do cargo de Assessor de Planejamento e Gestão da CRE/AL, no meu sentir, integram o rol de atribuições do Assessor da CRE/AL, conforme incisos I, IV, VII, VIII e, sobretudo, XVI, todos acima transcritos, tarefas que coincidem ou ao menos se assemelham bastante com as previstas no art. 3º, inciso I a V, da Portaria nº 723/2006.

Vislumbro, pois, que, além do desvio de função, há também a destinação de dois cargos em comissão para a consecução de atribuições que, quando não absolutamente idênticas, são inegavelmente similares.

Mas ainda que não se inserissem nas atribuições do Assessor da Corregedoria as atribuições que hoje são também conferidas ao cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão, que, convém enfatizar, não são exercidas pelo atual titular – como enunciou o eminente Corregedor Regional Eleitoral Substituto, que asseverou que o mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

executa assessoramento jurídico –, temos que, por força do art. 6º, inciso IV, da Res.-TSE nº 22.138/2005, é suficiente, no âmbito de cada tribunal, que haja a destinação de 01 (um) cargo em comissão para a execução das atividades de planejamento estratégico e desenvolvimento institucional, exigência que vem a ser atendida a contento por este Tribunal, porquanto já há, na Direção-Geral e nesta Presidência, dois cargos em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão, a quem compete a execução dessas mesmas atividades.

Convém lembrar que a alteração que ora se propõe, além de resolver essas irregularidades jurídicas como o desvio de função e a ofensa ao princípio da isonomia, tem a eficácia de solucionar uma questão administrativa que vem gerando transtornos no âmbito da Secretaria de Administração, que atualmente padece da deficiência de pessoal, em flagrante prejuízo das relevantes e volumosas atividades das quais tem de se desincumbir diuturnamente, medida que se amolda perfeitamente na imposição estatuída pela Res.-TSE nº 22.138/2005, em seu art. 6º, inciso VII, alínea “b”, que passo a transcrever:

“Art. 6º Na elaboração das estruturas organizacionais dos tribunais eleitorais, deverão ser observados os seguintes critérios:

(...)

VII – **distribuição dos cargos em comissão** e das funções comissionadas:

(...)

b) **se de assessoramento, com base no volume e na natureza do serviço.**”

Ressalto que a Res.-TSE nº 22.138/2005, quando em seu art. 9º, § 1º, estipula que *“as estruturas dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com a do Tribunal Superior Eleitoral”*, não impõe sequer semelhança de estrutura organizacional, que dirá igualdade.

É isso o que se depreende da redação do referido dispositivo, porquanto clara e pedagogicamente faz referência à “simetria de competências”, e não de estrutura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Além dessa clareza redacional, que não dá qualquer margem para outra interpretação, temos de observar a questão sob o ponto de vista lógico, bastando para tanto observarmos a quantidade de funções e cargos destinados aos Tribunais.

Seguindo essa linha de raciocínio, é suficiente traçarmos um paralelo entre este Tribunal e o c. Tribunal Superior Eleitoral.

Aqui, temos o total de 30 (trinta) cargos em comissão; lá, pasmem, há 80 (oitenta) cargos em comissão, ou seja, quase três vezes mais.

Assim vistas as coisas, impõe-se constatar que é absolutamente impossível observarmos aqui a simetria de competências como locução sinônima de “simetria de estrutura”, porque, para tanto, deveria também haver simetria de número de cargos disponíveis.

Sejamos mais precisos. Mesmo que não consumada a alteração ora sugerida, ainda assim não será assegurada a simetria de estrutura entre a CRE/AL com a CGE.

É que, na CRE/AL, temos hoje a Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral, a Assessoria de Planejamento e Gestão e 02 (duas) funções comissionadas de nível FC-6.

Na CGE, por sua vez, há a Assessoria da Corregedoria-Geral, 03 (três) Coordenadorias e 06 (seis) seções, com 01 (um) cargo em comissão nível CJ-3, 03 (três) de nível CJ-2 e 06 (seis) funções comissionadas nível FC-6.

Portanto, jamais poderia proceder a alegação de que é inviável a alteração ora proposta em face de necessidade de se manter ‘simetria de competências’, aí considerado o vocábulo “competência” como sinônimo de “estrutura”, se antes mesmo desta alteração já não se vê essa simetria, no caso empregada indevidamente para sustentar a tese de igualdade de estrutura.

O que se exige, repito, é a simetria de competências, não de estrutura.

ala



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Enfim, mesmo que pudéssemos admitir que a locução “simetria de competência” possa ser interpretada como “simetria de estrutura organizacional”, ainda assim e, aliás, principalmente por isso, não poderia ser mantida uma Assessoria de Planejamento e Gestão na CRE/AL, porquanto na CGE simplesmente não existe similar assessoria, tampouco cargo em comissão destinado a exercer as atribuições (competências) que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Portaria nº 723/2006.

Em outras palavras, não há, na CGE, um cargo ou unidade que sirva de paradigma para sustentar a tese de simetria de estrutura, tampouco de competências.

Em face de todo o exposto, proponho que o cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão, nível CJ-1, atualmente integrante da estrutura da CRE/AL, seja remanejado para a Secretaria de Administração, alterando-lhe a denominação para Assessoria da Secretaria de Administração, cujas atribuições, nos termos do art. 4º, § 2º, da Res. nº 14.195/2006, deste Tribunal, serão oportunamente definidas, em caráter precário, mediante portaria desta Presidência.

Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 15 de agosto de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Processo Administrativo nº 003/2006.

Assunto: Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE, destinando-o à Secretaria de Administração do Tribunal.

Interessado(a): Presidência do TRE/AL.

VOTO

Trata-se de proposta de remanejamento do Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento da Corregedoria (CJ-01), destinando-o à Secretaria de Administração (SAD) deste Regional.

A aludida proposta foi formulada pela douta Presidência na Sessão Ordinária de 18 de julho de 2011, ocasião em que o MM. Desembargador Eleitoral Sebastião José Vasques de Moraes, Corregedor Regional Eleitoral Substituto, postulou que a matéria fosse sobrestada até o retorno deste Magistrado a este augusto Tribunal, por motivo de férias do Titular da Corregedoria Eleitoral de Alagoas.

Conforme está registrado na Ata daquela Sessão Ordinária e nas correspondentes Notas Taquigráficas, o feito foi retirado de pauta, embora tenha havido manifestação de mérito do Corregedor Substituto e da ilustrada Presidência.

Paralelamente a isso, foi editada a **Portaria nº 561**, de 13.07.2011 (publicada em 18.07.2011), exonerando o servidor da Corregedoria que exerce o Cargo de Assessor de Planejamento e Gestão, medida essa que foi "tornada sem efeito" em 20.07.2011, por conduto da **Portaria nº 578**, publicada em 21.07.2011, em atendimento ao pleito oriundo do Desembargador Eleitoral Substituto Sebastião Vasques, formulado na Sessão Ordinária de 20.07.2011. Deve ser salientado que esses 02 (dois) atos foram emanados da Presidência deste Colegiado.

Pois bem, em vista da relevância da matéria relativamente às tarefas cometidas à Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, **inicio meu voto desde já afirmando que, não obstante os bons propósitos da douta Presidência do TRE-AL, sou totalmente contrário à proposição em tela, fazendo a defesa da manutenção do citado Cargo em Comissão no âmbito deste Órgão Censor, conforme os itens que seguem.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

1. DÉFICIT ESTRUTURAL NA CRE/AL

A medida em tela causa um sério desfalque na estrutura orgânica e funcional do Órgão Censor do TRE/AL, merecendo, a propósito, transcrição de alguns excertos do Pronunciamento do Procurador Regional Eleitoral na Sessão Ordinária de 18 de julho de 2011, ora registrado nas Notas Taquigráficas, conforme abaixo:

(..) ao que parece, está-se reduzindo o quadro da Corregedoria. Pela imensa acumulação de funções na Corregedoria, seria importante ouvir a opinião do Dr. Sebastião acerca do tema. (...)

É certo que a Corregedoria constitui-se em uma das unidades administrativas da estrutura do Tribunal, podendo o Pleno do TRE/AL, por força de sua autonomia¹, proceder às alterações que se fizerem necessárias, sempre tendo em mente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme reza a cabeça do art. 37 da CF/88.

Tais alterações, contudo, a exemplo da constante neste feito, devem observar, de forma compulsória, os ditames insculpidos no art. 96, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) – Omissis;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

¹ Constituição Federal de 1988: Art. 99: "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira".

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Nesse diapasão, vale dizer que o referido dispositivo da norma constitucional determina que seja ofertado por esta Corte Eleitoral especial apoio, prestígio e meios materiais à realização do mister correicional, ou seja, nas palavras da Carta Magna: (...) **VELANDO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CORREICIONAL RESPECTIVA.**

No caso dos autos, em sendo acatado o pleito em apreciação, tenho a plena convicção, com a devida vênia, que a Corregedoria sofrerá grande déficit em sua estrutura, porquanto deixará de contar com um cargo em comissão que cuida do planejamento da função correicional do TRE/AL.

Nunca é demais ressaltar que a Corregedoria exerce uma complexidade de tarefas, cediço que fiscaliza todos os cartórios eleitorais do Estado, bem como o desempenho dos juizes eleitorais de primeiro grau, por meio de correições, inspeções, orientações e procedimentos apuratórios, em prol da regularidade e eficiência dos serviços eleitorais nesta Unidade Federativa.

Afora isso, a Corregedoria Eleitoral tem suas próprias metas anuais a cumprir e também tem o encargo de acompanhar e exigir o atendimento das metas dos juizes eleitorais de primeira instância, mantendo a Justiça Eleitoral regular com suas obrigações perante a Corregedoria-Geral do TSE, o Conselho Nacional de Justiça e a sociedade alagoana.

Em outras palavras, pelo grande número de atribuições, a retirada de um dos cargos da Corregedoria abalaria profundamente a sua estrutura organizacional e administrativa, prejudicando imensamente a função correicional.

Aliás, ainda no que toca à atividade de planejamento, a Corte Superior Eleitoral, ao regulamentar a Lei nº 11.202/2005 (reforma administrativa dos tribunais eleitorais), dispôs, ao editar a Resolução TSE nº 22.138/2005:

Art. 6º Na elaboração das estruturas organizacionais dos tribunais eleitorais, deverão ser observados os seguintes critérios: (...)

IV – destinação de, pelo menos, um cargo em comissão para as atividades de planejamento estratégico e desenvolvimento institucional; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Como se vê, o TSE tem outorgado vigoroso prestígio à atividade de planejamento, diretriz essa que vem sendo também implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com suas resoluções.²

O TSE, em verdade, segundo a Resolução nº 22.138/2005 (art. 6º, IV), determinou os tribunais a cuidarem, de forma permanente, da atividade de planejamento, destinando cargos em comissão para tanto, sendo que a Corregedoria, por ser importante unidade da Corte, deve participar desse trabalho no âmbito de suas atribuições, compartilhando e fortalecendo a macrogestão administrativa deste Tribunal.

De mais a mais, como já tive a oportunidade de dizer no discurso de posse do novo Presidente do TRE-AL, proferido em 25.04.11: *“Um dos maiores desafios de uma gestão pública moderna consiste em revitalizar o sentido da função pública, pois, agora, mais do que nunca, é cada vez mais exigido, pela sociedade, que o órgão governamental, além de pautar sua conduta pela transparência e publicidade de seus atos, seja capaz de responder aos padrões mais exigentes de atendimento aos usuários e de desempenho e eficiência dos serviços públicos. Há, pois, a necessidade de se buscar meios de melhor dimensionar os serviços e gerir de forma otimizada os recursos dos órgãos públicos”*.

E para alcançar tais objetivos, e até mesmo em face da revolução da tecnologia da informação e do aumento da conectividade, que também serviram como instrumentos de aprimoramento da gestão pública, há de se lançar mão, necessariamente, dos vários instrumentos da administração gerencial, razão pela qual conceitos como *benchmarking*³, *stakeholders*⁴ e *accountability*⁵, antes exclusivos das empresas privadas, hoje, além de importantíssimos para a melhor compreensão da questão da “revolução gerencial” no setor público, não de ser levados em consideração para, juntamente com o planejamento estratégico, propiciar a melhoria do serviço público.

² Exemplo disso é a Resolução CNJ nº 49, de 18.12.07, que determina aos Tribunais de Justiça a criação de núcleos de gestão estratégica e de estatística destinados a auxiliar o Tribunal de Justiça na racionalização do processo de modernização institucional, bem como subsidiar o processo decisório dos magistrados conforme princípios estritamente profissionais, científicos e éticos.

³ Processo de pesquisa que permite realizar comparações de processos e práticas de outras instituições e/ou companhias para identificar o melhor do melhor e alcançar um nível de superioridade ou vantagem competitiva.

⁴ Análise dos elos relevantes de legitimação através da oitiva dos indivíduos e/ou grupos que sejam afetados – ou possam afetar – o futuro da instituição.

⁵ Conscientização da responsabilidade pelos resultados do administrador público perante a sociedade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

E é por isso, Senhor Presidente e Senhores Desembargadores Eleitorais, que: 1) fiscalizar e orientar as atividades dos órgãos e serviços judiciários e administrativos de 1º grau, adotando as providências necessárias para o aprimoramento da atividade judicial; 2) realizar correição ordinária e extraordinária nas Zonas Eleitorais; 3) zelar pela eficiência dos serviços públicos; 4) estabelecer indicadores de desempenho para o gerenciamento das tarefas, buscando meios de como manter o envolvimento, a motivação e o comprometimento dos juízes e servidores, primando sempre pela excelência dos serviços destinados à população; 5) buscar celeridade processual e, por fim, 6) velar pela fiscalização das leis e dos serviços eleitorais não são tarefas fáceis, daí a razão de a Corregedoria não poder ficar sem o cargo de Assessor de Planejamento, até porque sem bons métodos de gerenciamento, sem o desenvolvimento (e compartilhamento) de boas práticas de gestão e sem a motivação dos juízes e servidores, enfim, sem planos de ação e sem planejamento estratégico, a missão institucional da Corregedoria não será exitosa, podendo inclusive causar abalos na gestão da Presidência, daí a necessidade de, sempre que possível, a Corregedoria trabalhar junto com a Presidência, como até agora vem sendo feito, para que, juntas, alcancem o objetivo maior da instituição: ser modelo de eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais e administrativos, tudo com o propósito de garantir a justiça e prestar à sociedade atendimento jurisdicional célere, acessível, efetivo e qualificado.

De se observar, ainda, que a Corregedoria é um órgão autônomo, de extrema importância e responsabilidade dentro de um Tribunal, que realiza orientação e fiscalização das atividades realizadas pelos magistrados e servidores nas Zonas Eleitorais abrangidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Nessa atividade, e pela grande quantidade de variáveis envolvidas e de obstáculos a serem superados, faz-se uso de conceitos e técnicas de administração, onde o planejamento estratégico é imprescindível ao esmerado cumprimento das tarefas da Corregedoria.

Não por acaso, muitos são os artigos e inúmeras são as teses que defendem a necessidade de as Corregedorias dos Tribunais disporem de funções/cargos de planejamento estratégico. Exemplo disso é a tese de mestrado intitulada de “Papel facilitador da Corregedoria Geral para uma justiça célere, eficaz e de qualidade”, do eminente desembargador federal Vilson Darós, defendida perante a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, em maio de 2008, bem como o artigo “O Planejamento Estratégico da Corregedoria Geral da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Justiça do Acre como instrumento de qualidade do acesso à justiça”, de autora da eminente Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza.⁶

2. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO COM ATIVIDADES JURÍDICAS

Não bastasse isso, o servidor que ocupa e o que ocupou tal cargo em comissão, desde o período do Corregedor anterior, Dr. ANDRÉ GRANJA, continuando em minha gestão, desenvolve, em caráter cumulativo, os encargos de assessoramento jurídico da Corregedoria, inclusive em relação ao apoio na pesquisa de jurisprudência e na elaboração dos relatórios dos votos que são proferidos pelo Corregedor no Plenário da Corte, além da ajuda na confecção de minutas de acórdãos e resoluções e de decisões e despachos monocráticos.

Nesse contexto, é imperiosa a necessidade de se manter na Corregedoria o cargo em comissão de Assessor de Planejamento, cujo atual ocupante, conforme dito, executa, cumulativamente, atividade de planejamento e de assessoramento jurídico.

Ademais, diferentemente dos outros ilustríssimos Membros e Pares deste Regional, o Corregedor não possui um cargo em comissão ou função comissionada para o exercício privativo das atividades de assessoramento jurídico, de modo que vem se utilizando também do Assessor de Planejamento para esse importante papel de apoio jurídico da Corte, pela deficiência no número de servidores, pelo grande número de processos em tramitação da CRE-AL e pelas muitas atividades a cargo do Corregedor.

Por fim, e porque pertinene, há de ser esclarecido, aqui, que o Assessor-Chefe da CRE-AL, pela grande quantidade de tarefas administrativas e gerenciais que assoberbam o órgão correicional, não tem condições de, sozinho, dar conta também do planejamento estratégico e da assessoria jurídica do Corregedor. E tanto isso é verdade que o próprio TSE, em abril desse ano, cuidou de deixar claro que a estrutura da Corregedoria-Geral Eleitoral, além de vários outros cargos comissionados, dispõe de um cargo de Secretário e de um Assessor, cf. Resolução TSE nº 23.338/2011, de abril/2011 (Arts. 2º, 3º e 4º, do Anexo I da referida Resolução).

⁶ Disponível em <http://www.epm.tjsp.jus.br/Ferramentas/Imprimir.aspx?Id=5739&AlbumId=0>, acesso em 06/08/11.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGÓAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

3. SIMETRIA COM O TSE

Não se pode olvidar, ainda, que outra norma do TSE, a Resolução nº 22.138/2005, estabeleceu, no trato das estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais, que seja observada a simetria de competências com a daquela Corte Superior, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 9º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá o detalhamento das respectivas estruturas organizacionais e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas criadas.

§ 1º As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com a do Tribunal Superior Eleitoral. (...)

Nesse sentido, acerca da função de planejamento, a cargo da Assessoria da Corregedoria-Geral do TSE, tem-se, no art. 4º da Resolução TSE nº 23.338/2010, o seguinte teor normativo:

Art. 4º À Assessoria, órgão consultivo da Corregedoria-Geral, incumbe auxiliar o Secretário no desempenho de suas atribuições legais, bem como prestar-lhe suporte nos assuntos de natureza administrativa, técnica ou jurídica.

Parágrafo único. Cabe ao Assessor o planejamento, a coordenação e a direção das atividades desenvolvidas pela Assessoria e, ainda:

I – prestar informações sobre matérias relativas às atribuições da Corregedoria-Geral ou submetida a seu exame, visando resguardar a coerência e a uniformidade das decisões do Corregedor-Geral;

II – elaborar minutas de orientações, atos administrativos e normativos em processos de relatoria do Corregedor-Geral;

III – pesquisar e acompanhar a atualização da jurisprudência dos Tribunais Superiores;

7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

IV – auxiliar na revisão final dos materiais a serem submetidos ao Corregedor-Geral;

V a VIII – Omissis;

IX – executar quaisquer outros trabalhos afetos à sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor-Geral ou pelo Secretário, na conformidade das normas pertinentes”.

No caso da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, e como já dito anteriormente, basta ver as atribuições do Secretário e do Assessor da CGE, especificadas nos artigos 2º, 3º e 4º do Anexo I da Resolução TSE nº 23.338/2011, para constatar que, por simetria, a função de Secretário é desenvolvida pelo Assessor-Chefe da CRE/AL, enquanto a atividade de planejamento, dentre outras, é encargo atribuído ao Assessor de Planejamento da CRE/AL.

Logo, a atual estrutura da CRE/AL, que já foi homologada pelo TSE, ainda está a guardar simetria de competências com as respectivas unidades centrais do TSE.

Se, contudo, for feita a retirada do Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento, desfalcando a CRE/AL da atividade de planejamento, além dos prejuízos e inconvenientes já mencionados, estar-se-á a inobservar a diretriz da simetria, situação que, muito provavelmente, fará com que o TSE deixe de homologar a alteração proposta, a exemplo, *mutatis mutandis*, do que ocorreu no TRE do Ceará, *verbis*.⁷

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRE/CE.

1. As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com as do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução-TSE nº 22.138/05).

Alterações não homologadas.

⁷ Resolução TSE nº 23.005 - Processo Administrativo nº 19621 – Fortaleza/CE, Resolução nº 23005 de 10/02/2009, Rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/03/2009, Página 40.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Em outras palavras, se, num caso em que se estava a remanejar cargos e funções dentro da própria Direção-Geral do TRE do Ceará, decidiu o TSE não homologar a proposta de alteração da estrutura administrativa daquele Tribunal, é bastante provável que, aqui, e caso vencedora a proposta da dita Presidência, também não haja a homologação do TSE, principalmente porque a mudança pleiteada afeta sensivelmente os trabalhos e as atividades da Corregedoria Regional de Alagoas, afrontando, de uma só vez, dois postulados legais: o art. 96, I, "b", da Constituição Federal de 1988 e o Parágrafo Único do art. 4º, do Anexo I, da recente Resolução TSE nº 23.338/2011, isso sem falar da violação ao art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.138/2005, que impõe a simetria de competências entre as estruturas organizacionais dos TRE's e do TSE.

4. SIMETRIA COM OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DE MESMO PORTE

Ainda no que tange à simetria, guarneço este voto com um resumo das estruturas orgânico-funcionais de alguns tribunais regionais eleitorais do mesmo porte do TRE/AL, isto é, do Grupo 4 (Portaria nº 58, de 17.11.2005, da Presidência do TSE), de acordo com o que segue:

TRE da Paraíba: Tem 1 Coordenador (CJ-02), 1 Assessoria Técnica (CJ-01), 4 Seções Administrativas (FC-06) e 1 Gabinete (FC-05) (Resolução nº 01/2007 do TRE/PB);

TRE do Mato Grosso do Sul: Tem 1 Assessoria Jurídica (CJ-02), 1 Assessoria Técnica (CJ-01), 4 Seções Administrativas (FC-06) e 1 Gabinete (FC-05) (e-mail enviado pela CRE do TRE/MS);

TRE do Rio Grande do Norte: Tem 1 Coordenador (CJ-02), 1 Assessoria Jurídica e Correicional (CJ-01) e 2 Seções Administrativas (FC-06) (organograma extraído do site da Intranet do TRE - CRE/RN).

TRE do Mato Grosso: Tem 1 Coordenadoria Jurídico-Administrativa (CJ-02), 1 Assessoria Técnica (CJ-01) e 3 Seções Administrativas (FC-06) (Portaria nº 01/2009 do TRE/MT, extraída do site do TRE/MT na Intranet).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Da análise desses outros 04 (quatro) Regionais, facilmente se percebe que eles possuem, dentre outras funções, além de 01 (um) Cargo em Comissão CJ-02 (que, no caso da CRE-AL, é ocupado pelo Assessor-Chefe), 01 (um) Cargo em Comissão CJ-01 (que, na CRE-AL, é o Assessor de Planejamento), de modo a demonstrar que essas Cortes estão a prestigiar a função correicional, porquanto dotaram elas de uma estrutura mínima para o desenvolvimento de suas múltiplas e complexas atribuições.

5. PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA CRE/AL

Há que se destacar, ainda, de forma muito enfática, que o provimento dos cargos em comissão e as designações para as funções comissionadas pertencentes à estrutura da Corregedoria-Geral do TSE são indicados pelo Ministro Corregedor, para fins de edição do ato pelo Presidente daquela Corte Superior Eleitoral, conforme prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.338/2011, abaixo transcrito:

*Art. 18. Os cargos e as funções alocados à Corregedoria-Geral serão providos, **por indicação** do Ministro Corregedor-Geral, na forma adotada para os da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (...)*

Desse modo, mais uma vez, a meu sentir, é de se adotar a simetria com o TSE, de modo que os servidores que ocupam os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria do TRE/AL devem ser obrigatoriamente indicados pelo Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.

Por óbvio, eventuais exonerações de cargos em comissão ou dispensas de funções comissionadas no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral devem preceder de consulta prévia ao Corregedor Regional, sob pena de nulidade do correspondente ato, visto tratar de ato administrativo complexo, ou seja, para que possa ser provido de forma esmerada, depende da aquiescência ou solicitação do Órgão Censor, seguida da manifestação da Presidência.

Assim, com a devida vênia e com todo o respeito que tenho à douta Presidência deste TRE-AL, que, obviamente, ao propor qualquer tipo de alteração na estrutura organizacional desta Corte, está imbuída dos melhores propósitos à instituição, penso, de forma indubitosa, que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

proposta em destaque não pode ser aprovada por esse augusto Tribunal, e que a destituição de qualquer função ou cargo da Corregedoria não pode ser efetivada sem a prévia oitiva e aquiescência do Corregedor, de forma que deve ser mantida a atual estrutura orgânico-funcional da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, devendo também permanecer no cargo o servidor indicado para a função de Assessor de Planejamento da CRE/AL.

6. O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA CRE/AL É ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO

É bem verdade que o Regimento Interno do TRE/AL dispõe, em seu art. 19, XVII, que: *“são atribuições do Presidente - prover os cargos e funções de Assessor da Presidência e da Corregedoria. O Corregedor Regional indicará o seu Assessor que deverá ser nomeado pelo Presidente.”*

Apesar de parecer diferente, mormente por conta de uma apressada interpretação literal dessa norma regimental, o Corregedor Eleitoral – como visto na apreciação da simetria da CRE/AL perante a Corregedoria do TSE – tem a prerrogativa indelegável de formular a indicação de todos os cargos em comissão e das funções comissionadas da Corregedoria.

Isso significa dizer que essa norma, usada pela douça Presidência deste TRE para balizar o remanejamento ora combatido, não tem o condão de restringir as prerrogativas do Corregedor Eleitoral, posto que, se assim o fizesse, em tese, poderia permitir ingerências na própria função correicional, o que é vedado pelo art. 96, inciso I, “b”, da CF/88, c/c art. 18, do Anexo I, da Resolução TSE nº 23.338/2011, ambos já transcritos.

Assim, feita a indicação pelo Corregedor de um servidor para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada da Corregedoria, compete à Presidência expedir a competente portaria, desde que não haja qualquer defeito na indicação do Corregedor, perfazendo, dessa forma, o denominado ato administrativo complexo.⁸

⁸ Ato complexo é o resultante da “conjugação de vontades unitárias e coincidentes de pessoas diferentes, que ajustam entre si suas declarações paralelas para um determinado objetivo comum, e não só mas também, as manifestações/ declarações de vontade emitidas, com as mesmas características, por órgãos diferentes da mesma pessoa política”, cf. EDMIR NETTO DE ARAÚJO, “Do Negócio Jurídico Administrativo”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, págs. 156-157.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Ainda que se entenda de outra forma, nunca é demais lembrar que, aqui, do mesmo modo como usado pelo Supremo Tribunal Federal para decidir questões constitucionais quando a legislação não menciona, de forma explícita, os poderes das autoridades responsáveis pelos atos administrativos impugnados, deve-se levar em conta a **TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS**, que na doutrina constitucional norte-americana é referida como Teoria dos Poderes Inerentes (*Inherent Powers*), por meio da qual, numa linguagem bem simples, pode-se extrair do texto constitucional que, ao dar os fins, ou melhor, quando a Constituição Federal vigente mandou que os tribunais velassem pela função correicional, implicitamente, determinou que fossem concedidos os meios necessários a esse mister.

Aplicando essa relevante Teoria, pela qual, no exercício de sua missão constitucional, o órgão responsável pela execução das tarefas deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas, chega-se à conclusão de que o Corregedor somente pode realizar um eficiente trabalho se dispuser dos meios adequados, a exemplo da prerrogativa de escolher os membros de sua equipe de servidores, aquelas pessoas que ele depositou a confiança necessária e suficiente para a realização das tarefas de apoio correicional.

7. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Não bastassem todas essas argumentações, vale ressaltar que, ao ler a argumentação proferida na Sessão Ordinária de 18 de julho de 2011, exposta na Ata e nas correspondentes Notas Taquigráficas, a respeito de o Cargo em Comissão de Assessor de Planejamento da CRE ser remanejado para a Secretaria de Administração do Órgão, inclusive sendo transformado no Cargo de Assessor do Gabinete da Secretaria de Administração (minuta de resolução apresentada naquela Reunião Plenária), compreendi que a Presidência, como não poderia ser de outra forma, está pensando "no melhor funcionamento do Tribunal".

No entanto, essa natural e salutar preocupação deve ser compatibilizada, de forma concreta, com a Carta Magna, isto é, há de haver outros meios de se dotar a Secretaria de Administração do TRE/AL de um maior apoio e assessoramento, pois o Tribunal deve, sempre, segundo a CF/88 (art. 96, I, "b"), velar pela função correicional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Recordo-me que esta Corte, por meio da Resolução TRE/AL nº 15.158, de 6 de julho de 2011, ao reforçar a estrutura orgânica da Presidência com 01 (um) Assessor de Planejamento, desfalcou a Secretaria de Administração desse mesmo assessoramento, por entender que a atividade de planejamento, seja estratégico ou institucional, consoante de vê da Exposição de Motivos que acompanha aquele Ato Resolutivo, é missão da Presidência e da Corregedoria, até porque a referida resolução, em seus considerandos, enalteceu o disposto no art. 96, I, “b”, da CF/88.

Agora, até mesmo por razões de coerência nas decisões do Pleno do TRE-AL, que já entendeu, em resolução anterior (Resolução nº 15.158), que a atividade de planejamento é missão da Presidência e também da Corregedoria, penso que esta Corte de Justiça Especializada deva manter parcela da função de planejamento no âmbito da Corregedoria Eleitoral, até porque o Órgão Censor tem o seu foco principal de ação nos cartórios eleitorais.

De mais a mais, a presente minuta de Resolução, que pretende remanejar aquele Cargo em Comissão da CRE, destinando-o à SAD, traz, em seu primeiro CONSIDERANDO, o seguinte texto:

“CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, alínea “b”, c/c o art. 99, caput, da Constituição Federal; e”

Ora, o *caput* do art. 99 da Constituição Federal estatui que os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, mas o art. 96, I, “b”, do Texto Maior preceitua que as cortes de justiça, ao definirem suas secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados, DEVEM VELAR PELA FUNÇÃO CORREICIONAL.

Nesse diapasão, vale dizer que a TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, aplicável irrestritamente ao caso em tela, já que foi exposta a motivação do ato naquele CONSIDERANDO, reforça a argumentação de que a proposta em tela não deve vingar.

Data venia, essa incoerência do primeiro CONSIDERANDO da minuta de Resolução torna o ato, desde o seu nascedouro, como inválido, valendo reproduzir, aqui e agora, o posicionamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO quanto à Teoria dos Motivos Determinantes (*in* Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores; págs. 369-370):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

*(...) De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.
(...)*

Acredito, desse modo – e, mais uma vez, com todo o respeito que nutro por todas as propostas da Presidência e/ou de qualquer membro deste Tribunal –, que não há justificativa plausível para se desfalcár a Corregedoria desse tão importante cargo em comissão.

8. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A HOMOLOGAÇÃO DO TSE ACERCA DA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRE/AL

Mesmo que este Tribunal decida por acatar essa proposta de remanejamento do Cargo em Comissão da CRE/AL, destinando-o à SAD, e se isso realmente vier a acontecer (o que não acredito), voto no sentido de que o presente processo administrativo seja imediatamente encaminhado ao crivo do colendo TSE, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 22.138/2005, que exige o encaminhamento da proposta de alteração da estrutura organizacional ao órgão superior, para homologação, no prazo de até trinta dias, a contar da publicação da resolução.

Se é assim, ou seja, se, por expressa disposição legal, há a necessidade de submeter a questão ao crivo do TSE (para homologação – ou não – da alteração da estrutura organizacional do TRE-AL), exorto aos meus pares, e sobretudo ao eminente Presidente desta Casa, para que, caso vencedora a presente proposta de retirada da função de Assessor de Planejamento da Corregedoria, e até que o TSE aprecie o presente feito, mantenham, provisoriamente, por cautela, a atual estrutura da CRE-AL e a designação do servidor indicado por este Corregedor para a função de Assessor de Planejamento da CRE-AL, máxime porque, com as vênias devidas a qualquer entendimento contrário, antes dessa apreciação e eventual acatamento pelo TSE, o ato não pode gerar efeitos concretos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

devendo ser mantido o *status quo ante*, conforme a lição da lavra do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES, que, após conceituar *Homologação* como “ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior examina a legalidade e a conveniência de ato anterior da própria Administração, de outra entidade ou de particular, para dar-lhe eficácia”, conclui que: “O ato dependente de homologação é inoperante enquanto não a recebe. (...)”. (HELY LOPES MEIRELES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, pág. 186).

Por último, por razões absolutamente institucionais e mesmo sempre mantendo incondicional apreço e respeito a este Tribunal (e a todos que o compõe), devo dizer a essa augusta Corte que, na hipótese de essa minuta de Resolução vir a ser aprovada, por dever de ofício, buscarei adotar as medidas necessárias ao desfazimento do ato junto à Corregedoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a zelar pela integridade da função correicional eleitoral em Alagoas, tudo com base no art. 96, I, “b”,⁹ c/c art. 103-B, § 4º, II,¹⁰ ambos da Carta Magna e no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.138/2005¹¹ c/c art. 18, do Anexo I, da Resolução TSE nº 23.338/2011.¹²

⁹ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: (...); b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

¹⁰ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução (...); § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

¹¹ Art. 9º. Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá o detalhamento das respectivas estruturas organizacionais e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas criados. § 1º - As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com a do Tribunal Superior Eleitoral. § 2º - Os tribunais regionais deverão encaminhar a proposta de estrutura organizacional ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, no prazo de até trinta dias, a contar da publicação da resolução de que trata o art. 8º desta Resolução.

¹² Art. 18. Os cargos e as funções alocados à Corregedoria-Geral serão providos, por indicação do Ministro Corregedor-Geral, na forma adotada para os da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo – Proposta de Remanejamento de Cargo em Comissão da CRE à SAD

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

- a) que a proposta seja indeferida;
- b) caso seja aprovada, que se aguarde a homologação do TSE, mantendo-se provisoriamente inalterada a composição orgânico-funcional da Corregedoria do TRE/AL.

É como voto.

Maceió, 15 de agosto de 2011.

Des. Eleitoral **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**
Corregedor do TRE/AL

